

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 036/2022

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 694/2022. TC/013709/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Gestor(es): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado

(OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 38); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 71). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco de Assis de Moraes Souza. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 38); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, os relatórios complementares da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 29 e fls. 01/07 da peça 78, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 61 e fls. 01/05 da peça 85, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades identificadas pela DFAM. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 697/2022. **TC/013776/2021 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2019 (*atesto de regularidade do certame exarado no Acórdão TCE/PI nº 341/2021-SPC do processo TC/000743/2019*). Responsável(is): Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 341/2021-SPC relativo ao processo TC/000743/2019, às fls. 02/03 da peça 01, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/27 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI, referente ao CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva (*Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2019*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (anexa ao Relatório da DFAP – peça 07). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 698/2022. TC/022091/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Paulo Henrique Medeiros Costa. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (sem procuração nos autos, com petição às peças 61 e 62). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Medeiros Costa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Marcone Martins da Silva. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 82). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcone Martins da Silva** (*gestor da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Martina Costa Campos Sousa Cavalcante. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 132). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Martina Costa Campos Sousa Cavalcante** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria do Socorro Silva Costa. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 131). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Silva Costa** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **HOSPITAL LOCAL JOSÉ DA ROCHA FURTADO**. Gestores: Nayana Portela Medeiros Chaves (01/01 a 25/04/2019); Narcizo de Sousa Chagas (26/04 a 31/07/2019); e Thayrine Santos Moura Pimentel (01/08 a 31/12/2019). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: Nayana Portela Medeiros Chaves – fl. 01 da peça 92; Thayrine Santos Moura Pimentel – fl. 01 da peça 93). **GESTÃO DA SRA. NAYANA PORTELA MEDEIROS CHAVES**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nayana Portela Medeiros Chaves** (*Gestora do Hospital – período de 01/01 a 25/04/2019*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **GESTÃO DO SR. NARCIZO DE SOUSA CHAGAS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Narcizo de Sousa Chagas** (*Gestor do Hospital – período de 26/04 a 31/07/2019*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **GESTÃO DA SRA. THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136,

a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Thayrine Santos Moura Pimentel** (*Gestora do Hospital – período de 01/08 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**. Gestores: Walterlene Bueno de Sousa Pimentel (01/01 a 30/04/2019); e Lidiane Nunes Moraes (01/05 a 31/12/2019). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: Walterlene Bueno de Sousa Pimentel – fl. 01 da peça 113; Lidiane Nunes Moraes – fl. 01 da peça 112). **GESTÃO DA SRA. WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com

fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Walterlene Bueno de Sousa Pimentel** (*Secretária Municipal de Planejamento – período de 01/01 a 30/04/2019*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **GESTÃO DA SRA. LIDIANE NUNES MORAES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lidiane Nunes Moraes** (*Secretária Municipal de Planejamento – período de 01/05 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.** Secretário: Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros. Advogado(s): Lenora Conceição

Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 115). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros** (*Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.** Secretário: Amaury Rachid da Cunha Silva. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 124). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se

reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Amaury Rachid da Cunha Silva** (*Secretário Municipal do Meio Ambiente*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**. Secretário: Leonardo Melo de Menezes. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 111). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/59 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 134, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 136, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/25 da peça 148, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Melo de Menezes** (*Secretário Municipal de Finanças*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC

(art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 700/2022. TC/022308/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Paulo Henrique Medeiros Costa. Advogado(s): Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e *outros* – (procuração: fl. 07 da peça 22); e Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em atenção ao princípio da economia processual, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *que os índices de Despesa com Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura*

*Municipal de União-PI (exercícios financeiros de 2017 e 2018) ultrapassaram o limite legal e suas respectivas Contas de Governo foram julgadas pela recomendação de Parecer Prévio de Reprovação; que em fase de Recuso de Reconsideração, em ambos os casos, o Pleno desta Corte deu provimento aos recursos, alterando o julgamento de Reprovação para Aprovação com Ressalvas; que foi observado, quanto ao índice supramencionado, consonância entre os argumentos apresentados no presente processo e os acatados pelo TCE/PI nos Recursos de Reconsideração das Contas de Governo dos exercícios 2017 e 2018; e que o índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, como única ocorrência remanescente capaz de ensejar a reprovação das contas em análise, sofreu redução em relação aos exercícios 2017 e 2018. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 702/2022. TC/005170/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: possíveis irregularidades na administração municipal, notadamente quanto à suposta prática de nepotismo e acumulação ilegal de cargos. Denunciado(s): José Pessoa Leal – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Sinésio da Costa Soares – Diretor-Geral do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM (CNPJ nº 23649007/0001-34). Procurador-Geral Adjunto do Município de Teresina-PI: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (petições em nome do Sr. José Pessoa Leal/Prefeito Municipal/Representado às peças 13, 21/24 e 25/36). Procurador-Geral do Município de Teresina-PI: Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) – (petição em nome do Sr. José Pessoa Leal/Prefeito Municipal/Representado às peças 40/42).

Advogado(s) do Denunciante(s): Cayro Marques Burlamaqui (OAB/PI nº 14.840) e outros – (Procuração: Francisco Sinésio da Costa Soares/Diretor-Geral do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – fl. 01 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02, fls. 01/03 da peça 03 e fls. 01/02 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a sustentação oral do Dr. Aurélio Lobão Lopes (Procurador-Geral do Município de Teresina-PI; OAB/PI nº 3.810), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI** para que, em observância à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, abstenha-se de realizar, nos quadros da Administração Pública Municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante para cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 705/2022. TC/001043/2022 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2020 (*atesto de regularidade do certame exarado nos autos do processo TC/001127/2020*). Responsável(is): Edmilson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/09 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 08, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2020)** e sob a responsabilidade do Sr. Edmilson Edmundo de Brito (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (apêndice da peça 07), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 695/2022. **TC/016709/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeitura Municipal; Norma Suely Vieira de Abreu Andrade – FUNDEB; Herbert Cesar de Moura – FMS; Ivonete Carvalho da Silva – FMAS; Micael Alves da Silva – Controladoria. Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) *e outro* – (Procuração: João Luiz Carvalho da Silva/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 116); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: João Luiz Carvalho da Silva/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 101). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/10/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 696/2022. **TC/016816/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE MILITAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**.

Responsável(is): Leandro Melo Castelo Branco – Chefe do Gabinete Militar.
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Leandro Melo Castelo Branco/Chefe do Gabinete Militar – fl. 01 da peça 13).
Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/10/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 699/2022. TC/022024/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal; Maria de Lourdes Costa de Morais Sousa – FUNDEB; José Roberto Lages Borges (FMS – 01/01 a 12/08/2019); Francisco de Assis da Silva Sousa (FMS – 13/12 a 14/11/2019); Eduardo José Aguiar Ramos (FMS – 15/11 a 31/12/2019); Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte – FMAS; Leonilda Teixeira do Rego – Controladoria; Luís Eduardo de Miranda Meneses – Comissão de Licitação/Pregoeiro. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeitura Municipal, com petições às peças 47 e 89; Maria de Lourdes Costa

de Moraes Sousa/FUNDEB, com petição à peça 47; José Roberto Lages Borges/FMS, com petição à peça 47; Francisco de Assis da Silva Sousa/FMS, com petição à peça 47; Eduardo José Aguiar Ramos/FMS, com petição à peça 47; Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte/FMAS, com petição à peça 47); Tiago Lima Iglesias Cabral (OAB/PI nº 9.179) – (procuração: Leonilda Teixeira do Rego/Controladoria – fl. 01 da peça 86). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/10/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 701/2022. TC/006790/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 571/2018 (PEÇA 24). Objeto: denúncia contra a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis-PI, noticiando situação de acúmulo ilegal de cargos no âmbito do quadro de pessoal do ente. Denunciado(s): Josimar João de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Anônimo. Advogado(s) do Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) *e outro* – (Procuração: Josimar João de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10); Omar de Alvanez Rocha Leal

(OAB/PI nº 12.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Josimar João de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 64). Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 571/2018 (peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 571/2018, às fls. 01/02 da peça 24, os Despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões-DACD, à fl. 01 da peça 31, fl. 01 da peça 46 e fl. 01 da peça 53, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 50, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (peça 59) e nos termos do voto da Relatora, pelo **encaminhamento dos autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD)**, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “d” da Resolução TCE-PI nº 12/2019, para que, no **prazo de 30 (trinta dias)**, a DACD verifique o **cumprimento do Acórdão nº 571/2018 (peça 24) em relação aos Srs. Jailson de Sena Bispo e Manoel Agostinho Silva Neto**, sob pena de aplicação de multa ao prefeito do Município de São Francisco de Assis, caso a irregularidade não tenha sido sanada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 703/2022. **TC/022195/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fls. 01/02 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará ao Gabinete do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 704/2022. **TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: Representação sobre irregularidades nas contratações por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 – Concorrência nº 001/2021. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontenele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26); Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e *outro* – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Decidiu a Primeira

Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/10/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:43**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:19**